



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 31/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000468/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO, AO LADO DA LINHA 01 - ENTRE AS ESTAÇÕES SENADOR CAMARÁ E SANTÍSSIMO - RAMAL SANTA CRUZ – 31/01/2020 - BO SV9652021

CONSELHEIRO MURILO LEAL

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado a pedido da Câmara Técnica de Transportes e Rodovias – CATRA, em 24 de maio de 2021, por meio do Boletim de Ocorrência SV 9652021 (15448119), em razão de um corpo localizado no dia 31 de janeiro de 2020, às 14h15min, ao lado da linha 1, entre as estações Senador Camará e Santíssimo. Importante ressaltar que, a informação chegou através do CBMERJ durante a participação de um briefing do CICC, às 16h43min.

Assim, é fato que a Concessionária descumpriu o disposto no art. 1º da Resolução nº 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014.

O processo foi sorteado para esta Relatoria na 10ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 09/06/2021.

Atendendo à solicitação da CATRA, a Ouvidoria desta Agência informou, por meio do documento n.º 99612801, que não houve manifestações de usuários relacionadas ao fato.

Na sequência, a CATRA expediu o Ofício - NA 46 (99422177), requerendo informações complementares à Concessionária, que respondeu tempestivamente por meio da Carta SPV-Carta nº 1839-2025-DO FRO - Of.-CATRA Nº46-20 (100744105), apresentando: (i) Registros do COSE; (ii) Circunstâncias do atropelamento e cronologia dos fatos; (iii) Registros fotográficos e (iv) Estratégia operacional e medidas adotadas pela Concessionária.

Segundo relato da Concessionária, no dia 31 de janeiro de 2020, por volta das 14h18, o maquinista da composição comunicou ao Centro de Controle Operacional (CCO) que um indivíduo se deitou

sobre a via férrea nas proximidades da Estação Senador Câmara, sendo atingido pelo trem. Tal fato pode ser verificado nas imagens fornecidas pela Concessionária no Relatório Comissão 31.01.2020 -Of.A-CATRA N°46-25.docx (100743774). Imediatamente, o CCO acionou o Centro de Operações de Segurança (COSE) e interrompeu o tráfego ferroviário na linha 1, entre as estações Bangu e Santíssimo, operando o trecho de forma bidirecional pela linha 2.

No local, o auxiliar de apoio ao cliente encontrou o corpo de um homem idoso, com ferimentos graves, ao lado da linha, sem interferência na circulação. O SAMU foi acionado e, às 15h52, constatou o óbito.

A Concessionária informou que os passageiros foram devidamente orientados quanto à alteração de plataforma, e que a estratégia operacional adotada garantiu a segurança dos usuários, não havendo registro de feridos. O evento gerou dois atrasos, devidamente registrados.

A CATRA, por meio da Nota Técnica de Evidências CATRA N° NTEV 030/2025 (104833305), concluiu que:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;*
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;*
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;*
- d) A Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSF n° 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSF n° 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;*

No dia 17/07/2025, foi encaminhado o Ofício - NA 33 (104840240), concedendo prazo à Concessionária para apresentação de alegações finais. A resposta foi apresentada, em 29 de julho de 2025, por meio da Carta Alegações Finais - SuperVia- Resp. Of.AGETRANSF/ CD-ML N° 33 (105641613), na qual a Concessionária concluiu:

Diante do exposto, a Concessionária requer que as presentes Razões Finais sejam conhecidas e providas para que a AGETRANSF (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório.

Por fim, a Procuradoria Geral da AGETRANSF, por meio do Parecer 165 (105745806), assim concluiu:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato

gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Diante do exposto, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA Nº NTEV 030/2025 (104833305), bem como o Parecer 165 (105745806) emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV 9652021 (15448119).

2. Aplicar a Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência em razão do descumprimento dos §§1º e 2º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade da Concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 30 (trinta) minutos e enviar a Carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

Murilo Leal
Conselheiro Relator